MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14098.000058/2010-14

Processo nº	14098.000058/2010-14
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-009.327 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de dezembro de 2020
Recorrente	ALI AHMAD EL SMAILI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPF do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor total de R$ 89.457,71, incluídos imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/03/2010, em decorrência da apuração da seguinte infração:

> 001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
>
> Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrito no relatório-fiscal que integra o presente auto-de-infração.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, cujas alegações foram bem sintetizadas no relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

> Foi apresentada impugnação em 20/05/2010 (fl. 512), por meio da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos (fls. 513/514), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:
>
> - o senhor auditor fiscal não considerou a defesa alegando que a mesma expirou o prazo para prestar esclarecimento em 24/03/2010, o que não é verdade, conforme consta em anexo no requerimento que foi protocolado na ARF Rondonópolis em 12/03/2010, ou seja 12 dias antes do prazo previsto.
>
> Neste documento protocolado na referida agência, o contribuinte, atendendo ao Termo de Intimação Fiscal 01, esclareceu que:
>
> - fez compras para a empresa que é sócio com seu cartão pessoa física, onde de acordo que fazia as vendas pela empresa quitava os valores adquiridos através do cartão;
>
> - utilizou este procedimento por muitas vezes, pois achava que não haveria nenhum problema, encaminhando em anexo os informes de rendimentos e distribuição de lucro do ano em referência, bem como extrato bancário em 31/12/2005.

A DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**
>
> **Exercício: 2006**
>
> **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**
>
> São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, sujeitos à tributação definitiva ou por dívidas e ônus reais de origem comprovada.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão em questão aos 16/10/2012, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, IV do Decreto nº 70235/72, alterado pela Lei 11196/05, o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 02/12/2003 (fls. 543 ss.).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 disciplina as formas de intimação do contribuinte, conforme a seguir:

> Art. 23. Far-se-á a intimação:
>
> I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto,

Documento nato-digital

ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital publicado:** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2° Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...).

Do dispositivo acima reproduzido, verifica-se que as formas preferencias de comunicação dos atos ao contribuinte são a intimação pessoal, por via postal, telegráfica ou por outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo ou por meio eletrônico. A intimação do contribuinte por edital é meio excepcional de intimação do contribuinte de que deve ser valer a autoridade fiscal apenas quando um dos meios antes mencionados resultar infrutífero.

Pois bem. O aviso do recebimento da correspondência enviada ao recorrente com objetivo de intimá-lo do acórdão proferido no julgamento de sua impugnação retornou com a informação dos correios de que ele houvera se mudado. Importante mencionar que ele foi intimado diversas vezes ao longo do procedimento fiscal no mesmo endereço informado.

Assim sendo, procedeu-se, então, à sua intimação por edital, conforme prevê a legislação para hipóteses que tais.

Conforme se verifica do EDITAL n° 35/12 (fls. 541), nos termos do art. 23, III do Decreto nº 70235/72, o contribuinte foi cientificado do acórdão proferido no julgamento de sua impugnação aos 16/10/2012.

Assim, tendo o edital sido afixado a 01/10/2012, nesta data ocorreu a sua publicação, posto que no momento de sua afixação, foi que o edital se tornou público, considerando-se, portanto, intimado o contribuinte daquela decisão, nos termos do dispositivo legal acima citado, 15 dias após a sua afixação, ou seja, no dia 16/10/2012, passando a

Documento nato-digital

transcorrer a partir daí o prazo de 30 dias, previsto no art. 33 do mesmo Decreto nº 70235/72, para a interposição de recurso voluntário.

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.
>
> Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dispõe, ainda, o artigo 5°, "caput", também do Decreto nº 70.235/72, que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Por sua vez, dispõe o NCPC 1.003 § 6°:

> Art. 1.003. (...)
>
> § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

De acordo com os dispositivos acima transcritos, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário pelo recorrente ocorreu no dia **17/10/2012**, sendo, portanto, **o termo final para interposição desse recurso o dia 15/11/2012,** uma quinta-feira, que, por se tratar de feriado, **prorrogou-se para o dia 16/11/2012, sexta-feira**..

Ocorre que **o recurso voluntário somente foi interposto aos 08/02/2013**, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Desse modo, o recurso voluntário é flagrantemente intempestivo.

Conclusão

Ante o exposto, à vista de sua intempestividade, voto por **não conhecer** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Documento nato-digital